



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4088/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00235/2016**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**EMENTA:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Santa Rita do Jacutinga/MG, ocorrido em 26/02/2016. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 – 2<sup>a</sup> CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$1,04 (um real e quatro centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 70.821,84 (setenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2<sup>a</sup> CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676<sup>a</sup> Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo à agência dos Correios da Cidade de Santa Rita do Jacutinga/MG, ocorrido em 26/02/2016 (CP, art. 157, § 2º, I, II e V). Tal fato gerou a subtração das quantias de R\$1,04 (um real e quatro centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 70.821,84 (setenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) pertencentes ao Banco Postal (fls. 37).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ressaltando que, em razão do contrato estabelecido entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o banco postal se responsabiliza por eventuais perdas de valores na prestação dos serviços objeto do contrato, nas ocorrências de assaltos, roubos, furtos ou sinistros. Tal fato afasta o prejuízo à Empresa Pública Federal e, consequentemente, o interesse da justiça federal no julgamento do feito (fls. 71/74).

É o relatório.

Verifica-se que o STJ, no julgamento do CC 145.800, que trata de caso semelhante, decidiu pela competência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO ENTRE A ECT E O BANCO DO BRASIL, GARANTINDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DEA SSALTOS, ROUBOS, FURTOS OU SINISTROS. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos – EBCT que se enquadra como agência franqueada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235.
3. Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio.
4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o Suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial. (CC 145.800 – TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/04/2016).

Logo, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, o fundamento invocado pelo membro do *Parquet* oficiante, às fls. 71/74.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 24 de maio de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF